



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 113072101/2021-PMPF

Espécie: Dispensa de Licitação n.º 07/2021 – 0066

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Locação de equipamentos para estruturar o ambiente de vacinação contra a COVID-19.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAR O AMBIENTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando autorização para que seja procedida a despesa para locação de equipamentos para estruturar o ambiente de vacinação contra a COVID-19, conforme justificativas, especificações, quantitativos e termo de referência constantes nas fls. 01/13, em licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.



2 MÉRITO

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina art. 25, que trata das inexigibilidades, art. 24 veicula rol exaustivo.

Vislumbra-se que nos casos de emergência ou calamidade pública, e, tão somente, para bens necessários ao atendimento desta situação, que é possível a dispensa com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se, de plano, que a Administração estava diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência *"requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório"*.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *"verbis"*:

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar



prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, no caso, das pessoas que serão vacinadas contra a COVID-19, conforme justificativas apresentadas no memorando datado de 09 de julho de 2021 (fl. 01), subscrito pela Secretária Municipal de Saúde.

Há que se examinar o prazo de duração da prestação de serviços, que não poderá exceder o limite de 180 dias imposto pelo art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, nem todas essas providências foram tomadas na medida em que consta a declaração de saldo orçamentário atestando a existência de saldo suficiente para cobrir a despesa pretendida (fl. 20) bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 21).

Ademais, foi procedida a necessária pesquisa mercadológica bem como um resumo da cotação de preços (fls. 15/19) constatando que a empresa D.S.



PAIVA DIAS – ME ofertou o menor preço, perfazendo um valor total de R\$ 352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme as especificações e quantitativos do objeto a ser contratado.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU:

“A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Por outro lado, o contratado não apresentou as certidões pertinentes com vistas a atestar sua regularidade fiscal e trabalhista.

Cumpra também evidenciar que o parecer técnico do Presidente da Comissão de Licitação pontua com acuidade a necessidade da contratação e o atendimento dos preceitos legais (fls. 25/26).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, pelo que opinamos pela **possibilidade jurídica** da celebração do presente contrato, desde que observadas as recomendações exaradas no decorrer deste opinativo.

Recomenda-se que sejam acostadas aos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, conforme exigência da Lei de Licitações.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos gestores que as subscreveram.



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO

Procurador Municipal

OAB/RN 19060B